

fiquem condicionadas ao parecer favorável da Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais;

3.º Que o quantitativo das restituições e demais condições de aplicação e execução do regime de draubaque em causa sejam regulados, em cada caso, por despacho ministerial;

4.º Que o prazo de validade a que se refere o n.º 1.º seja prorrogável, por despacho do Ministro das Finanças, a requerimento dos interessados, mediante parecer favorável do Ministério da Economia.

Ministério das Finanças, 9 de Maio de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

### Portaria n.º 24 065

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar ao Consulado de Portugal em Marselha, com efeitos a partir de 1 de Maio corrente, pela verba do n.º 1) do artigo 28.º, capítulo 5.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço no Consulado, ficando assim alterada a partir daquela data a Portaria n.º 23 936, de 25 de Fevereiro de 1969:

|                        | Francos franceses |
|------------------------|-------------------|
| Vice-cônsul . . . . .  | 1 500,00          |
| Escriturária . . . . . | 800,00            |
| Dactilógrafa . . . . . | 650,00            |
|                        | <u>2,950,00</u>   |

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 9 de Maio de 1969. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou anotação do Tribunal de Contas).

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

### Aviso

Por ordem superior se torna público que o director-geral do Bureau Internacional do Trabalho registou as seguintes ratificações de convenções internacionais do trabalho:

Camboja:

Ratificações registadas em 24 de Fevereiro de 1969:

- Convenção n.º 4, sobre o trabalho nocturno (mulheres), 1919.
- Convenção n.º 6, sobre o trabalho nocturno das crianças (indústria), 1919.
- Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, 1930.

Paraguai:

Ratificação registada em 20 de Fevereiro de 1969:

- Convenção n.º 107, relativa às populações aborígenes e tribais, 1957.

Tailândia:

Ratificação registada em 26 de Fevereiro de 1969:

Convenção n.º 29, sobre o trabalho forçado, 1930.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

### Portaria n.º 24 066

Atendendo ao exposto pelo Governo-Geral da província de Moçambique:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 18.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906, que regula a pesquisa e a lavra de minas nas províncias ultramarinas, e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar Português, que seja vedada a pesquisas mineiras, pelo prazo de seis meses, a área da província de Moçambique a seguir definida pela poligonal cujos vértices possuem as seguintes coordenadas:

- A — 16° 54' 54" latitude sul; 39° 06' 00" longitude este.
- B — 16° 39' 02" latitude sul; 38° 56' 24" longitude este.
- C — 16° 25' 20" latitude sul; 38° 58' 16" longitude este.
- D — 10° 09' 57" latitude sul; 38° 49' 30" longitude este.
- E — 15° 54' 35" latitude sul; 38° 35' 55" longitude este.
- F — 15° 53' 10" latitude sul; 38° 26' 02" longitude este.
- G — 15° 51' 25" latitude sul; 38° 24' 30" longitude este.
- H — 15° 47' 24" latitude sul; 38° 22' 57" longitude este.
- I — 15° 49' 32" latitude sul; 38° 38' 50" longitude este.
- J — 16° 09' 00" latitude sul; 38° 57' 55" longitude este.
- L — 16° 28' 53" latitude sul; 39° 05' 22" longitude este.
- M — 16° 38' 10" latitude sul; 39° 04' 40" longitude este.
- N — 16° 50' 30" latitude sul; 39° 10' 45" longitude este.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Bolctim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

### Portaria n.º 24 067

Considerando o que foi requerido pela E. M. A. — Explorações Mineiras Africanas, S. A. R. L.;

Ouvido o Governo-Geral de Angola:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 19.º do Decreto

de 20 de Setembro de 1906 e em harmonia com o disposto na base XI da Lei Orgânica do Ultramar, prorrogar até 31 de Dezembro de 1969 o prazo da licença do exclusivo de pesquisas mineiras, concedido no n.º 3.º da Portaria n.º 18 745, de 27 de Setembro de 1961, com as seguintes restrições:

- 1.ª Dispêndio mínimo obrigatório de 500 contos;
- 2.ª Eliminação da licença do exclusivo de pesquisas dos minérios radioactivos e afins.

Ministério do Ultramar, 9 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

#### Gabinete do Secretário de Estado

#### Despacho

#### Fomento da motomecanização agrícola e florestal

1. O apoio financeiro a prestar pelo Estado para o fomento da motomecanização agrícola e florestal encontra-se previsto e regulamentado na legislação de melhoramentos agrícolas — Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960, e Decreto n.º 43 661, de 4 de Maio de 1961 —, no Decreto-Lei n.º 48 168, de 28 de Dezembro de 1967, e respectivos despachos de execução.

Ao abrigo destas disposições podem ser concedidos, relativamente ao custo do equipamento, deduzidos todos os descontos:

- a) Subsídio não reembolsável até 20 por cento, no caso de o interessado não requerer a concessão de empréstimo;
- b) Subsídio até 10 por cento, se for atribuído simultaneamente com empréstimo;
- c) Subsídio até 30 por cento, no caso especial de se verificar um relevante interesse económico e social a realizar por um conjunto ou associação de agricultores;
- d) Subsídio e empréstimo até ao total máximo de 90 por cento.

2. O limite do referido apoio financeiro é, nos termos legais, fixado em cada ano. Igualmente as condições, os

princípios de prioridade e outras regras a que deva obedecer a concessão dos subsídios e empréstimos serão definidos por despacho.

Importa, pois, fixar para o ano de 1969 o montante máximo a conceder e, aproveitando o ensejo, conferir mais flexibilidade e maior amplitude às condições do referido apoio.

3. Assim, o ensinamento colhido pela experiência do ano findo justifica que, no caso de agrupamentos ou associações de agricultores que utilizem o equipamento em comum, para seu integral aproveitamento económico, se possa atingir para os subsídios o limite legal de 30 por cento. Neste caso, cada um dos agricultores não deverá exceder em área o âmbito de uma exploração familiar economicamente viável, definida no § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 355, de 24 de Novembro de 1960.

Por outro lado, a totalidade do apoio financeiro, constituído cumulativamente por empréstimo e subsídio, poderá atingir o limite legal de 90 por cento do custo do equipamento, em vez de o empréstimo se limitar, como em 1968, apenas a 65 por cento.

4. Julgam-se de manter os limites até 10 por cento e 20 por cento para os subsídios, consoante sejam, ou não, concedidos simultaneamente com empréstimos.

Nestes termos, determina-se o seguinte:

1.º Para o ano de 1969 foi fixada em 150 000 contos, por despacho conjunto de SS. Ex.ªs os Secretários de Estado do Comércio e do Orçamento, a importância a conceder pelo Fundo de Abastecimento à Junta de Colonização Interna para o fomento da motomecanização agrícola e florestal, que consistirá em empréstimos e subsídios a facultar através do Fundo de Melhoramentos Agrícolas.

2.º Poderá ser atingido o limite legal de 30 por cento do custo dos equipamentos, deduzidos todos os descontos, na concessão de subsídios aos agrupamentos ou associações de agricultores que utilizem em comum o equipamento considerado indispensável ao seu integral aproveitamento económico, desde que satisfaçam as condições referidas no n.º 3 do preâmbulo do presente despacho.

3.º Pode também atingir-se o limite legal de 90 por cento do custo do equipamento, deduzidos todos os descontos, para o total do subsídio e empréstimo, quando concedidos simultaneamente.

4.º As dúvidas que surgirem na aplicação das disposições legais respeitantes à motomecanização serão esclarecidas por despacho desta Secretaria de Estado.

Secretaria de Estado da Agricultura, 6 de Maio de 1969. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Vasco Rodrigues de Pinho Leônidas*.